

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Pedro Soares de Carvalho

Adv.: Paulo Henrique de Oliveira (136460-SP-D)

Corrigendo: Marco Antônio Folegatti de Rezende

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de cópia da procuração outorgada ao subscritor da petição inicial, por constituir peça obrigatória ao exame do pedido, compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Pedro Soares de Carvalho, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Marco Antônio Folegatti de Rezende, nos autos da reclamação trabalhista 0001275-30.2013.5.15.0084, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, em que o corrigente figura como reclamante.

Argumenta que na retrocitada ação o Juízo corrigendo determinou o recolhimento de emolumentos como condição para prosseguimento da execução provisória.

Insatisfeito com tal determinação, o corrigente pleiteou a reconsideração dos seus termos (fl. 6-vº), o que foi indeferido na origem (fl. 7).

Alega ter havido "error in procedendo", uma vez que o ato impugnado caracterizaria afronta ao disposto no art. 789-A da CLT.

Requer, por fim, a procedência da correição parcial para que seja possibilitado o prosseguimento da execução provisória sem o pagamento prévio de emolumentos.

Juntou documentos (fls. 4-11).

Relatados.

DECIDO:

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36 ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Preconiza o parágrafo único do mencionado art. 36, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

O Provimento GP-CR nº 06/2011, divulgado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, assim dispõe:

"(...)

Art. 2º. A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários."

No caso em exame, o corrigente não se desincumbiu do seu encargo processual, uma vez que deixou de apresentar a cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreveu a peça inaugural.

Acrescento, por oportuno, que tendo em vista a previsão regimental que autoriza o imediato indeferimento da medida, não há que falar em concessão de prazo para a regularização.

Por outro lado, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

O corrigente tomou ciência do r. despacho à fl. 5, que determinou a comprovação do recolhimento de emolumentos, em 12.07.2013 (fl. 5-vº).

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 19.08.2013 (fl. 02-vº), apresenta-se flagrantemente intempestiva.

Ressalto que o prazo previsto no retrocitado dispositivo tem início com a ciência da decisão original e não daquela que decide o pedido de reconsideração formulado pela parte

interessada - na hipótese dos autos, 14.08.2013 (fl. 7-vº).

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, em decorrência da falta de peça obrigatória e da intempestividade.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041506.0915.570616